

A. I. Nº - 206957.0009/14-4  
AUTUADO - BETEL – AUTO PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM SILVA NUNES  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 20.05.2015

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0069-02/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ADQUIRIDA COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Reconhecida a falta de recolhimento e elidida em parte a infração relativa a recolhimento a menor. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTAS DE 10% e 1%. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/09/12/20143, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$76.305,32, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 – 01.02.05 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$772,04, nos meses de outubro a dezembro de 2010, janeiro, março a julho de 2011, e junho de 2012, referente a mercadoria adquirida com imposto pago por antecipação tributária, conforme demonstrativo à fl. 36.

02 – 07.01.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$557,62, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89, nos meses de abril de 2011, maio, junho e novembro de 2012, conforme demonstrativo à fl. 12.

03 – 07.01.02 - Efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$73.762,67, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89, no período de agosto de 2010 a dezembro de 2012, conforme demonstrativo às fls. 31 a 35.

04 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio a novembro de 2012, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$1.194,37, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos às fls. 11 a 35.

05 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro de 2011 e junho de 2012, sendo aplicada a multa

por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$18,62, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo à fl. 11.

O autuado em sua defesa às fls. 41 a 43, inicialmente esclareceu que: tem como atividade o comércio varejista de autopeças, produto enquadrado no regime de substituição tributária para fins de apuração e recolhimento do ICMS; adquire mercadorias no mercado interno e em outras unidades da Federação, inclusive em Estados com os quais a Bahia mantém Convênio para fins de substituição tributária; e que cumpre com as obrigações acessórias exigidas no RICMS/BA., estando com o seu cadastro Ativo e atualizado junto à SEFAZ/BA., inclusive seu endereço, e em seguida fez uma síntese dos fatos que ensejaram a autuação.

No mérito, quanto às multas de caráter formal de que cuidam as infrações 04 – 16.01.01 e 05 – 16.01.02, aduz que o procedimento fiscal reflete a realidade dos fatos, porém, houve falta de tolerância da fiscalização, visto que muitas das notas fiscais são de compras de materiais consumidos no processo de administração do estabelecimento, não repercutindo nas suas operações que envolvam a natureza não cumulativa do ICMS.

Quanto à infração 03 – 07.01.02, o sujeito passivo reconhece a procedência parcial do valor reclamado, pois, nas notas fiscais em que os fornecedores localizados em outras unidades da Federação destacam o ICMS substituição tributária, o cálculo a ser feito para que seja verificado o ICMS-ST está correto, devendo tomar como parâmetro o valor total da nota fiscal abatendo-se deste o valor do ICMS-ST. No caso, diz que a planilha elaborada pelo autuante demonstra que o mesmo não subtraiu do valor total da nota fiscal o valor do ICMS-ST destacado no documento fiscal, o que resultou em diferenças como recolhimentos a menor do ICMS.

Com relação às demais infrações (01 – 01.02.05 e 02 – 07.01.01), o autuado declara que não as contesta, mantendo-se para estas os valores lançados pelo autuante.

Por fim, requer a procedência parcial da autuação, conforme demonstrativos refeitos acostados às fls. 44 a 68, dispensando-se o pagamento dos valores das multas referentes às infrações 04 – 16.01.01 e 05 – 16.01.02.

Na informação fiscal à fl. 57, o autuante informa que foi elaborada nova planilha com a devida correção das fórmulas, cujo novo valor encontrado não corresponde ao constante na planilha apresentada pelo autuado. Diz que em contato com a empresa foi apresentada a nova planilha, sendo então realizado trabalho conjunto para verificação detalhada dos documentos e digitação dos seus dados nas mesmas, além da análise estrutural das células que ainda apresentavam valores divergentes, no que aduz foi reconhecido pelo autuado os equívocos cometidos em sua planilha, para a qual, foi questionado o direito ao crédito presumido previsto no artigo 96, inciso XXIX, do RICMS/BA., relativo às 78 notas fiscais emitidas por fornecedores optantes pelo Simples Nacional, o que foi acolhido pelo autuante.

Assim, o autuante diz que observado o ditame legal citado, foram inseridos os valores correspondentes ao crédito presumido nas planilhas tomadas por base no trabalho conjunto, resultando no valor total de R\$16.797,16, devido da infração 03 – 07.01.02, valor esse, que frisa é menor que o inicialmente reconhecido pelo autuado e já parcelado de R\$38.163,41.

Concluindo, salienta que tendo o autuado parcelado o valor inicialmente reconhecido como devido, deve, dirigir-se ao setor de cobrança da Inspetoria do seu domicílio fiscal, apresentar a planilha às fls. 58 a 68 com a demonstração das diferenças por período de apuração mensal respectivo, para buscar orientação no sentido de ajustar o valor já parcelado ao real valor devido.

Às fls. 70 a 86, através do Processo SIPRO nº 212400/2014-9 foram acostados os documentos referentes ao Requerimento de Parcelamento de Débito, o qual foi indeferido conforme Termo de Indeferimento de Parcelamento, fl. 86, que foi cientificado o autuado.

Constam às fls. 89 a 91, Extrato de Parcelamento e documentos extraídos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$18.126,79.

## VOTO

Pelo que foi relatado, verifica-se que o sujeito passivo reconheceu como devidos os valores de R\$772,04 e R\$557,62 lançados nas infrações 01 – 01.02.05 e 02 – 07.01.01, referente a utilização indevida de crédito fiscal e falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89, respectivamente. Sendo assim, subsistem as referidas infrações.

Quanto à infração 03 – 07.01.02 – Efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$73.762,67, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89, o autuado alega que na planilha elaborada pelo autuante está demonstrado que o mesmo não subtraiu do valor total da nota fiscal o valor do ICMS-ST destacado no documento fiscal, o que resultou em diferenças como recolhimentos a menor do ICMS.

Constatou que foi acolhido pelo autuante o argumento defensivo, tendo o mesmo por ocasião da informação fiscal elaborado nova planilha com a devida correção das fórmulas, cujo novo valor encontrado diz que de fato não correspondia ao constante na planilha apresentada pelo autuado, sendo inseridos os valores correspondentes ao crédito presumido nas planilhas tomadas por base no trabalho conjunto elaborado como autuado, resultando no valor total de R\$16.797,16, devido da infração 03 – 07.01.02, valor esse, que frisa ser menor que o inicialmente reconhecido pelo autuado e já parcelado de R\$38.163,41.

Com relação às infrações 04 - 16.01.01 e 05 - 16.01.02, referentes a descumprimento de obrigação acessória pelo não registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de mercadorias sujeitas a tributação e de mercadorias não tributáveis, respectivamente, o sujeito passivo não apresentou qualquer elemento de prova para elidir a imputação, ou seja, quais notas fiscais teriam sido escrituradas no Registro de Entradas, limitando-se apenas a arguir que muitas das notas fiscais são de compras de materiais consumidos no processo de administração do estabelecimento, não repercutindo nas suas operações que envolvam a natureza não cumulativa do ICMS. Mantenho o lançamento das multas nos respectivos valores de R\$1.194,37 e R\$18,62, tendo em vista que não houve impugnação objetiva das infrações.

Observo que o sujeito passivo não foi cientificado da informação fiscal. Contudo, considerando que o autuado já havia acatado o valor de R\$38.163,41 e solicitado parcelamento do referido débito juntamente com os demais valores reconhecidos, na fase de instrução considerei desnecessário dar ciência do novo valor apurado na informação fiscal da infração 03.

Pelo acima exposto, as infrações 01 – 01.02.05 – R\$772,04; 02 – 07.01.01 – R\$557,62; 04 – 16.01.01 – R\$1.194,37 e 05 – 16.01.02 – R\$18,62, são integralmente procedentes, enquanto que a infração 03 – 07.01.02 – no R\$73.762,67 fica reduzida para o valor de R\$16.797,16, subsistindo em parte.

Voto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo serem homologados os valores recolhidos conforme parcelamento, no total de R\$19.339,81, ficando o demonstrativo de débito da Infração 03 – 03.01.04 modificado conforme segue:

### CONFIGURAÇÃO DO DÉBITO

INFRAÇÕES	VL. INICIAIS	VL. JULGADOS
01-01.02.05	772,04	772,04
02-07.01.01	557,62	557,62
03-07.01.02	73.762,67	16.797,18
04-16.01.01	1.194,37	1.194,37
05-16.01.02	18,62	18,62
TOTAIS	76.305,32	19.339,81

### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

#### INFRAÇÃO 03 - 07.01.02

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/08/2010	25/09/2010	10.683,71	17	60	1.816,23
30/09/2010	25/10/2010	1.963,53	17	60	333,80

31/10/2010	25/11/2010	3.020,47	17	60	513,48
30/11/2010	25/12/2010	1.265,06	17	60	215,06
31/12/2010	25/01/2011	4.769,94	17	60	810,89
31/01/2011	25/02/2011	36.698,29	17	60	6.238,71
28/02/2011	25/03/2011	392,18	17	60	66,67
31/03/2011	25/04/2011	235,76	17	60	40,08
30/04/2011	25/05/2011	322,71	17	60	54,86
31/05/2011	25/06/2011	536,65	17	60	91,23
30/06/2011	25/07/2011	996,53	17	60	169,41
31/07/2011	25/08/2011	2.197,47	17	60	373,57
31/08/2011	25/09/2011	2.189,18	17	60	372,16
30/09/2011	25/10/2011	169,41	17	60	28,80
31/10/2011	25/11/2011	655,82	17	60	111,49
30/11/2011	25/12/2011	257,65	17	60	43,80
31/12/2011	25/01/2012	110,76	17	60	18,83
31/01/2012	25/02/2012	237,53	17	60	40,38
29/02/2012	25/03/2012	1.462,18	17	60	248,57
31/03/2012	25/04/2012	1.108,94	17	60	188,52
30/04/2012	25/05/2012	757,65	17	60	128,80
31/05/2012	25/06/2012	4.342,59	17	60	738,24
30/06/2012	25/07/2012	1.761,47	17	60	299,45
31/07/2012	25/08/2012	7.952,06	17	60	1.351,85
31/08/2012	25/09/2012	5.071,94	17	60	862,23
30/09/2012	25/10/2012	3.640,29	17	60	618,85
31/10/2012	25/11/2012	1.858,06	17	60	315,87
30/11/2012	25/12/2012	731,24	17	60	124,31
31/12/2012	25/01/2013	3.417,88	17	60	581,04
TOTAL					16.797,18

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206957.0009/14-4, lavrado contra **BETEL AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.126,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a” e, II “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.212,99**, prevista nos incisos IX e XI, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme parcelamento.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR